



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 457	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(10)	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157306

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_10.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos
3ª Câmara Especializada Cível
TJPB

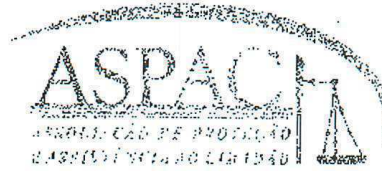
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.2014.815.2001



STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

"Assim como cada um de vós se mantém isolado na consciência de Deus, assim cada um deve ter sua própria compreensão de Deus e sua própria interpretação das coisas da terra."

Distribuição por Prevenção: art. 475-P, II do CPC;
Processo: 0035620-18.2006.8.17.0001
(001.2006.035620-1)

Isenção de Custas
Art. 18 da Lei 7.347/1985

ASPAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AO CIDADÃO, sob o CNPJ de nº 06.219.555/0001-05, com endereço na Av. 17 de Agosto, 1465, sala 06, Casa Forte, Recife-PE, vem, com o acatamento de estilo, à presença de V. Exa., por meio de seus advogados, infrafirmados, com endereço no timbre, onde recebem intimações e notificações, com fulcro nos arts. 461, 475 - O e 542, §2 do CPC e demais dispositivos pertinentes à matéria, propor a presente:

EXCERTE DA SENTENÇA

em face do ESBJ - ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecido na Rua Guilherme Pinto, 114, Graças, Recife-PE, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE;89380098953; Nº Série Certificado: 120661578941207263742757592817819311412
Id. Cópia de Tempo: 91491269849648 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340383280000003077051>
Número do documento: 1812180340383280000003077051

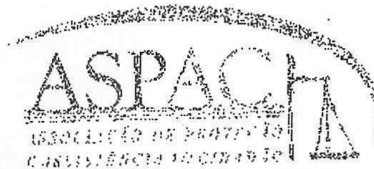
Num. 3088431 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:41
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304137700000030834764>
Número do documento: 20070822304137700000030834764

Num. 32177457 - Pág. 2

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



**DA POSSIBILIDADE EM EXECUTAR PROVISORIAMENTE O JULGADO
PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO.**

Em 03 de janeiro de 2008, Vossa Excelência indeferiu o pleito inicial, julgando o mérito da Demanda, conforme se extrai a decisão em anexo.

Em ato posterior, propôs a Exequente Recurso de Apelação perante o TJ/PE, onde obteve êxito na reforma do decisório singular, igualmente anexo ao presente.

Após o julgamento em segundo grau, interpôs a Executada recurso ao STJ, onde teve seus pleitos indeferidos.

Por fim, declinou recurso ou STF, ainda não julgado, segundo se demonstra a certidão anexa.

Nesta linha, não havendo Medida Cautelar com objeto nuclear na concessão a suspensão da exigibilidade do Acórdão prolatado em Segunda Instância, ineludivelmente, o decisório se mostra viável a execução provisória.

O STJ já se posicionou sobre o assunto. In verbis:

" Primeira Turma

MC. EFEITO SUSPENSIVO. RESP. EXCEPCIONALIDADE.

Foi proposta ação civil pública (ACP) pelo Ministério Público (MP), objetivando obrigação de fazer consistente na demolição de muros e portarias que circundam loteamento, bem como a demolição de construções realizadas em avenida, pois edificadas em áreas de uso comum do povo. Além disso, buscando a obrigação de

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-pet nº 744982 com assinatura digital
Sintaxe (a) LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 Nº Série Certificado: 120091070941297253742757592011819311412
e-Id Evento de Tempo: 9149125949643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340436660000003077052>
Número do documento: 1812180340436660000003077052

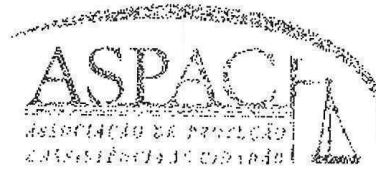
Num. 3088432 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:41
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304137700000030834764>
Número do documento: 20070822304137700000030834764

Num. 32177457 - Pág. 3

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



não fazer consubstanciada na proibição de erigir novos obstáculos ou adotar medidas restritivas à livre circulação de populares no interior do loteamento. O juiz julgou improcedente o pedido e o TJ julgou procedente a ação coletiva. Antes da execução provisória do julgado, que consistiria na demolição dos muros e portarias, a associação de moradores recorrente, por força da decisão de agravo que determinou a subida do REsp, propôs medida cautelar (MC) visando à concessão de efeito suspensivo ao REsp. Segundo o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal, a concessão de efeito suspensivo a REsp é de excepcionalidade absoluta, dependente de instauração da jurisdição cautelar do STJ, viabilidade recursal pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos e não incidência de óbices sumulares e regimentais, bem como plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in iudicando ou error in procedendo. A soma desses requisitos consubstancia a aparência do bom direito da requerente da MC originária, que deve estar associada ao perigo na demora que ocasione dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, presentes os requisitos, a Turma julgou procedente a MC para atribuir efeito suspensivo ao REsp até o julgamento final do recurso. Precedentes citados: AgRg na MC 3.295-SP, DJ 19/2/2001, e AgRg na MC 3.135-DF, DJ 18/12/2000. MC 15.726-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 20/4/2010.”

grifamos

Ou seja, inexistindo MC em face do ajuizamento do Recurso Extraordinário declinado ao STF, a presente senda se mostra viável em vista dos art. 542, §2 do CPC.

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO ACORDÃO:

Necessário transcrever decisão executada exarada nos autos da apelação 188917-8, in verbis:

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico (PE) nº 749382, com assinatura digital
 Emissora: LUCIANA PEREIRA GOMES, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO, nº 54, na Certificação: 120991578941297253742757592811619031415
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643, Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340436660000003077052>
 Número do documento: 1812180340436660000003077052

Num. 3088432 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:41
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304137700000030834764>
 Número do documento: 20070822304137700000030834764

Num. 32177457 - Pág. 4

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



“ Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC.

Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerária a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo Desembargador Relator Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO”

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE-89380096351 Nº Série Certificada: 4200915789411297253742757992811819311412
Código Carimbo de Tempo: 91491268849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340436660000003077052>
Número do documento: 1812180340436660000003077052

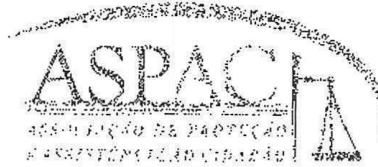
Num. 3088432 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:41
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304137700000030834764>
Número do documento: 20070822304137700000030834764

Num. 32177457 - Pág. 5

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



Destarte, a parte executada desde a propositura da peça inicial, **06/09/2006**, não poderia mais cobrar aos seus alunos da forma como vinha cobrando, desproporcional as matérias cursadas.

Todavia, com bem se prova na documentação ora acostada, a parte executada ignorou o comando decisório, permanecendo na cobrança a todos os seus alunos de forma desproporcional até a presente data, independentemente das matérias cursadas.

Nesta linha se faz necessário o cumprimento provisório dos pleitos concedidos, eis que se revela necessário ao bem estar da coletividade, evitando o descontinuando descumprimento de decisão judicial, bem como em assegurar o resultado prático futuro.

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO OBSERVANDO AS EXIGÊNCIAS DO ART. 475-

Q. III DO CPC.

Executar Provisoriamente o decisório, e vindo a sobressair decisão do STF reformando todo o julgado, argumentar-se-ia a aplicação do inciso III do supracitado artigo.

Posto que, aos novos alunos matriculados de forma proporcional, a executada haveria, em caso de procedência de seus pleitos, um a um, ajuizar medida na recuperação de seu direito, importando, de certo, resultado de grave dano.

Sendo assim, não dispondo de meios a apresentação de caução suficientemente idônea, passa a requerer que se mantenha a cobrança dos valores de forma desproporcional, mas que a subtração da ilegalidade já decidida pela instância

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
e-Signatário(e): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE 89380096453 NPSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
e-SID Certificado de Tempo: 81481269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340436660000003077052>
Número do documento: 1812180340436660000003077052

Num. 3088432 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:41
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304137700000030834764>
Número do documento: 20070822304137700000030834764

Num. 32177457 - Pág. 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



termos do julgado, juntando, igualmente, nome do aluno, matéria, curso e período.

- b) Assim, como fulcro nos art. 461 do Diploma Processual Vigente, requer, a V. Exa., que se digne em intimar a parte adversa, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o requerimento acima, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência.
- c) Requer, finalmente, caso seja certificado o não cumprimento do requerimento constante no item a), no prazo de 15 (quinze) dias, que V.Exa. determine Busca e Apreensão na sede da executada, de toda documentação pertinente ao caso, podendo, para tanto, o Sr. Oficial de Justiça proceder com o arrombamento e demais diligências, sem prejuízo da conversão em Perdas e Danos.
- d) Requer, por fim, que os documentos anexos na presente execução sejam declarados como autênticos, sob responsabilidade do causídico que subscreve o presente, em consonância com o art. 544, Parágrafo Primeiro do CPC, assim como ouvida do MP, caso necessário.
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, por fim, a isenção das custas por força de Lei Especial.

Dá-se à causa o valor R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

- a) Decisão de 1 grau(doc.01);
b) Decisão de 2 grau(doc.02);
c) Recurso Indeferido no STJ (doc.03);
d) Recurso pendente STF (doc.04);
e) Contrato de Prestação Educacional atual(doc.05);

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Solicitante: LUCIANA FERREIRA GOMES BROWNE:5936096453 NºSérie: Certificado: 420941576941297253742757592811819311412
Id. Código de Tempo: 9149126889645 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

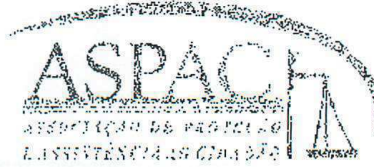


Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340499010000003077053>
Número do documento: 1812180340499010000003077053



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:41
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304137700000030834764>
Número do documento: 20070822304137700000030834764

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



- f) Inicial da Cautelar(doc.06);
- g) Promoções Excoquente/Executado(doc.07).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 3 de outubro de 2011.

JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
OAB/PE 21.745

Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento Eletrônico e Pet nº 744982 com assinatura digital.
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE-89380096453 NºSérie Certificação: 120091578941297253742757592611819311412
Id. Carimbo de Tempo: 81491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43ms



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340499010000003077053>
Número do documento: 1812180340499010000003077053

Num. 3088433 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:41
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304137700000030834764>
Número do documento: 20070822304137700000030834764

Num. 32177457 - Pág. 9

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO DCI - MAND CITACAO RRU

PROCESSO: 0009111-93.2014.818.0011 DA VARA CIVEL/CG
Classe : ACO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereço: R
Bairro : Cidade: CEP:
RÉU : INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTD
Endereço: R ANTONIO CARVALHO DE SOUZA S/N
Bairro : ESTACAO VELHA Cidade: CAMPINA GRANDE CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTÉ RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, OBERENDO, DEFENDER - SE.

ADVERTIR-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AJTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE O PROMOVIDO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL DE TODOS OS TERMOS DA PETIÇÃO EM ANEXO

PRAZO PARA DEFESA 15 DIAS

LOCAL: FORUM AFONSO CAMPOS
FORUM MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE CEP:56100000

CAMPINA GRANDE, 09 DE JUNHO DE 2014.

Luciane Soares da Rocha Silva
LUCIANE SOARES DA ROCHA SILVA
CHEFE DA CANTINA DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 1152-0 057 07/08/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JULHO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORTENSE. <DIA>

CIENIE: _____
MANDADO DOY ASSISTENCIA JUDICIARIA.



FACILITADOR JUDICIAL DE NASSAU
Cidade Pessoa
Diretor de Unidade
de

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89980096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340499010000003077053>
Número do documento: 1812180340499010000003077053



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:41
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304137700000030834764>
Número do documento: 20070822304137700000030834764